



PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

INDICE

I. NOTA INTRODUTÓRIA - EVOLUÇÃO NA CONTINUIDADE	2
II. CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL	2
III. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES	3
IV. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS	3
V. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO	3
VI. IMPOSTO DO SELO	5
VII. IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO	5
A) PARTE GERAL	
B) IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL E AS BEBIDAS ALCOÓLICAS	
C) IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS	
D) IMPOSTO SOBRE O TABACO	
VIII. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS	7
IX. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS	7
X. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS	8
XI. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO	8
XII. INCENTIVOS À ECONOMIA E COMPETITIVIDADE	8
XIII. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SECTOR BANCÁRIO	9
XIV. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SECTOR ENERGÉTICO	9
XV. LEI GERAL TRIBUTÁRIA	9
XVI. CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO	10
XVII. REGIME GERAL DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS	11
XVIII. OUTRAS MEDIDAS COM RELEVO FISCAL	12
XIX. AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS	12

I. NOTA INTRODUTÓRIA - EVOLUÇÃO NA CONTINUIDADE

À semelhança do ano anterior, o pacote de medidas fiscais para 2015 encontra-se disperso por vários diplomas, sendo aquelas incluídas na Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2015 talvez as menos interessantes para a vida das empresas e das pessoas singulares.

Na verdade, e a acrescer às medidas já inseridas no Orçamento Rectificativo, discutir-se-ão nos próximos meses a Reforma do IRS, a Fiscalidade Verde, o Código Fiscal do Investimento e ainda medidas avulsas em sede de IRC, com vista a corrigir e/ou rectificar a mão do legislador após a entrada em vigor das alterações ao Código do IRC.

Para quem segue as matérias da fiscalidade, a esperança é que, no final do dia, todas estas novas medidas contribuam para o aumento da competitividade, e não, como infelizmente acontece, para mudar a meio as regras do jogo.

É, por isso, essencial, que os partidos do arco da governação se entendam e assegurem a estabilidade a longo prazo do ordenamento fiscal português.

No que diz respeito à Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2015, a principal notícia ...é a ausência de notícias relevantes.

Em sede de IRS, mantém-se a sobretaxa nos 3,5%, introduzindo-se a possibilidade de o valor arrecadado ser reembolsado, cumpridas determinadas metas quanto à arrecadação da receita em sede de IRS e IVA.

Com efeitos indirectos na arrecadação futura da receita do IRS, são de destacar a reposição em 20% dos cortes salariais impostos à Função Pública e o fim da Contribuição Extraordinária de Solidariedade para as pensões até EUR 4.611,42.

Sublinhe-se, ainda, a descida da taxa do IRC, dos actuais 23%, para 21%, sinalizando o compromisso assumido da descida gradual da taxa do IRC até aos 19%/17%.

Finalmente, uma palavra para o aumento significativo da carga fiscal, em sede dos IEC's e outros impostos indirectos, com efeitos negativos previsíveis na economia.

II. CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL (CÓDIGO CONTRIBUTIVO)

■ CAIXA POSTAL ELECTRÓNICA

Estende-se a obrigação de possuir caixa postal electrónica a todos os trabalhadores independentes. Actualmente, o Código Contributivo apenas prevê a referida obrigação para trabalhadores independentes, quando a base de incidência de Segurança Social seja fixada em valor igual ou superior ao 3.º escalão. Esta alteração, contudo, vai de encontro ao que se já se encontra previsto na regulamentação do Código Contributivo.

■ FALSAS DECLARAÇÕES

Passa a ser nulo o enquadramento de trabalhadores na Segurança Social que tenha resultado de falsas declarações prestadas pelo contribuinte, nomeadamente por não ser verdadeira a relação laboral comunicada.

■ PRAZO DE CADUCIDADE

Passa a prever-se expressamente que o prazo de caducidade da liquidação validamente notificada ao contribuinte seja de quatro anos, sempre que a lei não fixe um prazo diferente.

■ CORRECÇÕES ÀS DECLARAÇÕES DE REMUNERAÇÕES

No âmbito das declarações de remunerações que as entidades contribuintes estão obrigadas a entregar em relação a cada um dos trabalhadores ao seu serviço, a Segurança Social passa a ter o poder de efectuar correcções, por recurso aos dados de que disponha no seu sistema de informação, no sistema de informação fiscal ou por informações decorrentes de acções de fiscalização.

■ SITUAÇÃO CONTRIBUTIVA REGULARIZADA

Clarifica-se o conceito de situação contributiva regularizada. Passam a integrar este conceito:

- As situações de dívida em pagamento em prestações, enquanto estiverem a ser cumpridas as condições da respectiva autorização, designadamente o pagamento da primeira prestação e a constituição de garantias, ainda que o pagamento em prestações tenha sido autorizado a terceiro ou a responsável subsidiário;
- As situações em que tenha havido reclamação, recurso, oposição ou impugnação judicial, desde que tenha sido prestada garantia idónea.

■ RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E QUOTIZAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE

Revoga-se a norma que prevê o prazo de um ano – a contar da data em que o contribuinte teve conhecimento de que o pagamento foi indevido – para requerer a restituição de contribuições e quotizações pagas indevidamente.

III. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

■ SOBRETAXA

Mantém-se a sobretaxa de 3,5% sobre a parte do rendimento colectável de IRS que resulte do englobamento das diversas categorias do IRS (acrescido dos rendimentos sujeitos a taxas especiais abaixo referidos), quando auferidos por residentes em território português, na parte que exceda, por contribuinte, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida.

No que respeita aos rendimentos sujeitos a taxas especiais, a sobretaxa incide ainda sobre:

- Gratificações não atribuídas pela entidade patronal (e.g., gorjetas);
- Rendimentos líquidos do trabalho dependente (categoria A) e empresariais e profissionais (categoria B) auferidos em actividade de elevado valor acrescentado, obtidos por residentes não habituais;
- Acréscimos patrimoniais não justificados; e
- Rendimentos de capitais pagos por entidades *offshore*, sem intervenção de um agente pagador domiciliado em Portugal.

Mantém-se a dedução à colecta (da sobretaxa) relativa ao montante correspondente a 2,5% do valor da retribuição mínima mensal garantida por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do IRS.

■ CRÉDITO FISCAL

A grande novidade do ano é a criação de um crédito fiscal, igualmente dedutível à colecta da sobretaxa, que corresponderá a uma percentagem determinada mediante a diferença entre as receitas do IRS e do IVA do subsector Estado em 2015, tal como publicadas na síntese de execução orçamental de Janeiro de 2016, e a soma das receitas do IRS e do IVA constantes do Mapa I anexo à Lei do Orçamento do Estado¹, sendo esta diferença dividida pelo valor da retenção na fonte da sobretaxa cobrado durante 2015, multiplicado por 100. Em termos práticos, a devolução de qualquer montante da sobretaxa cobrada em 2015, apenas ocorrerá se o conjunto das receitas fiscais de IRS e de IVA tiver um crescimento superior a 6,4% sobre os valores de 2014².

IV. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS (IRC)

■ TAXA DO IRC

Reduz-se a taxa do IRC de 23% para 21%, mantendo-se a taxa de 17% aplicável aos primeiros EUR 15.000 de matéria colectável das PME.

V. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

■ OBRIGAÇÕES DE FACTURAÇÃO

Os sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável (acto isolado) poderão emitir a factura a que estão obrigados através do Portal das Finanças.

¹ Receitas dos serviços integrados, por classificação económica.

² I.e., uma receita adicional de, no mínimo, cerca de EUR 950 milhões.

■ CESSAÇÃO DE ACTIVIDADE

A Autoridade Tributária e Aduaneira poderá declarar oficiosamente a cessação de actividade após a comunicação do tribunal, nos termos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Isto, sem prejuízo do cumprimento das obrigações fiscais nos períodos de imposto em que se verifique a ocorrência de operações tributáveis, em que devam ser efectuadas regularizações, ou em que haja lugar ao exercício do direito à dedução.

■ REGULARIZAÇÕES

Alteram-se regras das regularizações a favor do sujeito passivo, nomeadamente:

- a) A dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis após o trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos; e/ou
- b) Nos créditos em mora há mais de 24 meses, deixa de se exigir que o activo seja desreconhecido contabilisticamente. A regularização, nestes casos, passa a depender apenas da existência de provas objectivas de imparidade e de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento.

No caso dos contribuintes que transmitam a titularidade dos créditos de cobrança duvidosa após a dedução do imposto, estes passam a ter de entregar ao Estado o IVA correspondente a tais créditos, independentemente dos prazos gerais de caducidade previstos na Lei Geral Tributária. É, ainda clarificada a obrigação de os contribuintes procederem à devolução do imposto deduzido ao Estado, no âmbito da limitação do exercício do direito à dedução do imposto respeitante a créditos que são posteriormente transmitidos.

Para efeitos da documentação do exercício do direito à dedução, no caso de incobrabilidade de créditos, a comunicação deste facto ao adquirente do bem ou serviço passa a incluir a identificação da factura, do montante do crédito e do IVA a ser regularizado, do processo ou acordo em causa e, nos casos em que seja comunicada ao adquirente do bem ou serviço a anulação, total ou parcial, do imposto, a indicação do período em que a regularização será efectuada.

Os contribuintes que tenham recuperado, total ou parcialmente, créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa, deverão proceder à entrega do IVA correspondente e anteriormente deduzido, independentemente dos prazos gerais de caducidade previstos na Lei Geral Tributária. Os adquirentes dos bens ou serviços poderão deduzir o imposto desde que a dedução seja previamente autorizada pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Finalmente, e no que respeita à documentação de suporte necessária ao processo de dedução do IVA nos casos de créditos de cobrança duvidosa, quando a regularização dos créditos não depender de pedido de autorização prévia, a certificação por ROC deverá ser feita até ao termo do prazo estabelecido para entrega da declaração periódica, ou, quando esta ocorra fora do prazo, até à data em que esta seja entregue.

■ ALTERAÇÃO ÀS LISTAS ANEXAS AO CÓDIGO DO IVA

Fazem-se algumas alterações às Listas I e II anexas ao Código do IVA relativas, respectivamente, aos bens e serviços sujeitos a taxa reduzida e aos bens e serviços sujeitos a taxa intermédia. No essencial, são meras clarificações respeitantes ao âmbito de aplicação das respectivas verbas.

■ REGIME DO EXPORTADOR NACIONAL

Com o fim de clarificar o seu âmbito de aplicação, altera-se o Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de Junho, nos termos da qual as vendas de mercadorias, para serem isentas de IVA com direito à dedução do IVA suportado a montante, têm de ser efectuadas a um exportador que possua em Portugal sede, estabelecimento estável, domicílio ou um registo para efeitos de IVA, e que tais mercadorias sejam exportadas no mesmo estado para fora da União Europeia, por aquele ou por um terceiro por conta dele.

■ REGIME DOS BENS EM CIRCULAÇÃO E DOCUMENTOS DE TRANSPORTE

Altera-se, novamente, o regime dos bens em circulação, clarificando conceitos já existentes, como o de “bens” ou de “remetente”.

Estabelece-se a possibilidade de a comunicação dos documentos de transporte, quando preenchidos a *posteriori*, ser feita por transmissão electrónica de dados e não apenas através da inserção manual no Portal das Finanças. Adicionalmente passa a ser possível, mediante acordo prévio, o processamento dos documentos de transporte, por entidades que não os remetentes dos bens, em nome e por conta destes, antes do início da circulação dos bens.

■ REGIME DO IVA DE CAIXA

A opção pelo regime de caixa do IVA passa a poder ser exercida apenas em Outubro de cada ano.

■ REGIME ESPECIAL FORFETÁRIO DOS PRODUTORES AGRÍCOLAS

Cria-se um regime forfetário dos produtores agrícolas, aplicável opcionalmente³ aos produtores que efectuem transmissões de produtos e prestações de serviços agrícolas e que reúnam as condições de inclusão no regime de especial de isenção⁴.

Este regime cria uma compensação forfetária de 6% sobre o total das seguintes vendas e prestações de serviços:

- Produtos agrícolas transmitidos ou serviços prestados a outros sujeitos passivos que não beneficiem do presente regime ou de regime idêntico no Estado-Membro onde se encontrem estabelecidos;
- Produtos agrícolas expedidos ou transportados com destino a outro Estado-Membro cujo adquirente seja uma pessoa colectiva não sujeito passivo de IVA, mas que realize em tal Estado aquisições intracomunitárias sujeitas a IVA.

Fazem-se, ainda no âmbito deste regime forfetário, novos aditamentos dos Anexos F e G ao Código do IVA, onde se listam, respectivamente, as actividades de produção agrícola e das prestações de serviços agrícolas.

■ COMUNICAÇÃO DE INVENTÁRIOS

Cria-se uma nova obrigação de comunicação dos inventários. Neste contexto, alarga-se a obrigação de comunicação das facturas aos inventários, i.e., que as pessoas, singulares ou colectivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em Portugal, que disponham de contabilidade organizada e que estejam obrigadas à elaboração de inventário, passem a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até 31 de Janeiro de cada ano, por transmissão electrónica de dados, o inventário respeitante ao último dia do exercício anterior, através de ficheiro com as características e estrutura a definir por Portaria do Ministro das Finanças. No caso das entidades que adoptem um período de tributação diferente do ano civil, esta comunicação é efectuada até ao final do primeiro mês seguinte ao termo do exercício.

Há dispensa da obrigação de comunicação quando o volume de negócios do exercício anterior ao da comunicação não exceda EUR 100 000.

VI. IMPOSTO DO SELO (IS)

■ TRESPASSES DE ESTABELECIMENTO E CONCESSÕES

Nos trespasses de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola e nas subconcessões e trespasses de concessões feitos pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais, para exploração de empresas ou de serviços de qualquer natureza, os sujeitos passivos do imposto passam expressamente a ser o trespassante ou o subconcedente, respectivamente, constituindo o imposto, em todo o caso, um encargo dos adquirentes dos referidos direitos.

VII. IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO (IECS)

A) PARTE GERAL

■ INTRODUÇÃO NO CONSUMO

Na determinação do facto gerador do imposto, passa a atender-se ao momento do fornecimento de electricidade e gás natural ao consumidor final, por comercializadores definidos em legislação própria. Neste sentido, passa a incluir-se no fornecimento de gás natural ao consumidor final, para efeitos de “introdução no consumo”, a aquisição de gás natural por consumidores finais em mercados organizados, bem como a importação e recepção de gás natural de outro Estado-Membro directamente por consumidores finais.

No caso de produtos que circulem em regime de suspensão do imposto, provenientes de um entreposto fiscal ou local de importação, o momento da “introdução no consumo” passa a ser o momento da entrega do relatório de recepção e não o momento da recepção dos produtos. Passam a poder circular em regime de suspensão do imposto para um local de entrega directa designado pelo depositário autorizado ou pelo destinatário registado situado em território nacional, não apenas os produtos sujeitos a IECs provenientes de um entreposto fiscal ou local de importação, com destino a outro entreposto fiscal, mas também, em alguns casos, os produtos em circulação para um destinatário registado.

³ A primeira opção deverá ser exercida até final de Fevereiro de 2015.

⁴ Cf. artigo 53.º do Código do IVA: sujeitos passivos que, não sendo obrigados a possuir contabilidade organizada, não pratiquem operações de importação, exportação ou actividades conexas, nem transmissões de bens ou prestações de serviços mencionados no Anexo E do Código do IVA e que não tenham atingido um volume de negócios superior a EUR 10.000,00, no ano civil anterior).

■ **LIMITES QUANTITATIVOS RESPEITANTES À DETENÇÃO DE TABACO**

Ao elenco de limites quantitativos para a determinação da aquisição para uso próprio de produtos de tabaco, são acrescentadas as seguintes quantidades de produtos: 250g de rapé, 250g de tabaco de mascar, 20g de tabaco aquecido, e 30ml de líquidos que contenham nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros electrónicos.

B) IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL E BEBIDAS ALCOÓLICAS (IABA)

■ **TAXAS DE IMPOSTO SOBRE A CERVEJA**

As taxas do imposto sobre a cerveja aumentam cerca de 3% e passam a ser as seguintes:

- a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, EUR 7,75/hl;
- b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7.º plato, EUR 9,71/hl;
- c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7.º plato e inferior ou igual a 11.º plato, EUR 15,51/hl;
- d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11.º plato e inferior ou igual a 13.º plato, EUR 19,42/hl;
- e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13.º plato e inferior ou igual a 15.º plato, EUR 22,29/hl;
- f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15.º plato, EUR 27,24/hl.

■ **TAXAS DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INTERMÉDIOS**

A taxa de imposto aplicável aos produtos intermédios aumenta também cerca de 3% para EUR 70,74/hl.

■ **TAXAS DE IMPOSTO SOBRE BEBIDAS ESPIRITUOSAS**

Também a taxa de imposto aplicável às bebidas espirituosas aumenta cerca de 3% para EUR 1.289,27/hl.

C) IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS (ISP)

■ **INCIDÊNCIA OBJECTIVA**

O gás natural destinado a ser utilizado, colocado à venda ou a ser consumido em uso como combustível passa a estar sujeito ao ISP.

■ **ADICIONAL ÀS TAXAS DO ISP**

Vai manter-se em vigor o adicional às taxas do ISP de EUR 0,005 por litro para a gasolina e de EUR 0,0025 por litro para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, até ao limite máximo de EUR 30 milhões anuais.

D) IMPOSTO SOBRE O TABACO (IT)

■ **INCIDÊNCIA OBJECTIVA**

Alarga-se a incidência do IT aos seguintes produtos: rapé, tabaco de mascar, tabaco aquecido e líquidos contendo nicotina, em recipientes utilizados para a carga e recarga de cigarros electrónicos.

■ **AD VALOREM APLICÁVEL AOS CHARUTOS E CIGARRILHAS**

Da aplicação das taxas de imposto (*ad valorem*) sobre charutos e cigarrilhas não pode resultar um montante inferior a EUR 60 por milheiro.

■ **IMPOSTO RELATIVO AO TABACO DE CORTE FINO**

Da aplicação dos elementos específicos e *ad valorem* ao imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar, ao rapé, ao tabaco de mascar e ao tabaco aquecido, não poderá resultar um montante inferior a EUR 0,135/g.

■ **LÍQUIDOS CONTENDO NICOTINA**

O imposto incidente sobre o líquido contendo nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros electrónicos, passa a revestir forma específica, sendo a unidade tributável o mililitro. A taxa deste novo imposto é, assim, de EUR 0,6/ml.

VIII. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (EBF)

■ PRÉDIOS DE REDUZIDO VALOR PATRIMONIAL DE SUJEITOS PASSIVOS DE BAIXOS RENDIMENTOS

A isenção de IMI actualmente prevista para os prédios rústicos e para os prédios ou parte de prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente de sujeitos passivos de baixos rendimentos, passa apenas a ser aplicada aos casos em que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS⁵ (ao invés dos actuais 2,2), desde que o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar (e já não apenas os pertencentes ao próprio) não exceda 10 vezes o valor anual do IAS. Esta isenção passa também a abranger os arrumos, despensas e garagens, desde que, ainda que fisicamente separados, integrem o mesmo edifício ou conjunto habitacional, e que sejam utilizados exclusivamente pelo proprietário ou seu agregado familiar, como complemento da habitação isenta.

Em caso de compropriedade, o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar será o que, proporcionalmente, corresponder à quota do sujeito passivo e dos restantes membros do seu agregado familiar.

■ MECENATO CULTURAL

Introduz-se um regime autónomo aplicável ao mecenato cultural, no qual, em suma, se estabelece:

- a) Entidades beneficiárias são as pessoas colectivas, públicas ou privadas, que desenvolvam, sem fins lucrativos, actividades de natureza e interesse cultural, nomeadamente de defesa do património material e imaterial, teatro, ópera e bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária, museológica, bibliotecária e arquivística;
- b) Entidades promotoras, as pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, que efectuem donativos às entidades acima referidas;
- c) As entidades beneficiárias terão obrigatoriamente de obter junto do membro do Governo responsável pela Cultura, previamente à obtenção dos donativos, a declaração do seu enquadramento no regime do mecenato cultural e do interesse cultural das actividades ou das acções desenvolvidas, salvo se a actividade a beneficiar do donativo for, comprovadamente, objecto de apoios públicos atribuídos por organismos sob a tutela do membro do Governo responsável pela Cultura;
- d) São gastos ou perdas do exercício, em valor correspondente a 120% do respectivo total, para efeitos de IRC ou da categoria B⁶ do IRS, os donativos atribuídos às entidades acima referidas;
- e) São gastos ou perdas do exercício, até ao limite de 0,6% do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 120% para efeitos do IRC ou da categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades de natureza privada;
- f) Os donativos são considerados gastos em valor correspondente a 130% do seu valor quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objectivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

Quando haja mecenato de recursos humanos, o valor da cedência de um técnico especialista é o valor correspondente aos encargos despendidos pela entidade patronal com a sua remuneração, incluindo os suportados para regimes obrigatórios de segurança social, durante o período da respectiva cedência.

IX. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT)

■ RECONHECIMENTO DAS ISENÇÕES

A isenção de IMT aplicável às aquisições de imóveis por instituições de crédito, com vista à realização de créditos resultantes de empréstimos ou de fianças, passa a aplicar-se apenas aos casos em que o valor que serviria de base à liquidação do IMT, se este fosse devido, for superior a EUR 300.000⁷.

Deixam de depender de reconhecimento prévio as isenções de IMT previstas para a aquisição de imóveis por pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública, instituições particulares de solidariedade social e outras entidades legalmente equiparadas, quando tenham em vista a realização dos seus fins estatutários e quando o valor que serve de base à liquidação do IMT, caso este fosse devido, for igual ou inferior a EUR 300.000.

Por último, a isenção de IMT prevista para a aquisição de prédios individualmente classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável, deixa de depender de reconhecimento prévio, quando o valor que serviria de base à liquidação do IMT, caso este fosse devido, for igual ou inferior a EUR 300.000.

⁵ Indexante de Apoios Sociais, actualmente de EUR 419,22 (Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro).

⁶ Rendimentos empresariais e profissionais.

⁷ Anteriormente, EUR 92.407.

X. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)

■ VEÍCULOS PORTADORES DE MATRÍCULAS DEFINITIVAS COMUNITÁRIAS

Alteram-se as percentagens de redução utilizadas para o cálculo do imposto incidente sobre veículos portadores de matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros Estados-Membros da União Europeia.

XI. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (IUC)

■ INCIDÊNCIA OBJECTIVA

Alarga-se a incidência do IUC, passando a estar igualmente sujeitos a este imposto os veículos que, não sendo sujeitos a matrícula em Portugal, aqui permaneçam por um período superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, com excepção dos veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas.

■ INCIDÊNCIA SUBJECTIVA

Alarga-se também a incidência subjectiva do IUC, com a equiparação da herança indivisa, representada pelo cabeça de casal, a sujeito passivo deste imposto.

■ ISENÇÕES

Passam a estar isentos de IUC: (i) os veículos apreendidos no âmbito de um processo-crime, enquanto durar a apreensão; (ii) os veículos considerados abandonados nos termos do Código da Estrada; e ainda (iii) os veículos declarados perdidos a favor do Estado.

Passam, também, a beneficiar de uma isenção de IUC os veículos que, embora permaneçam em território nacional por um período superior a 183 dias, se encontrem matriculados em série normal de outro Estado-Membro e preenchem os requisitos exigíveis para beneficiar do regime de admissão temporária para missões, estágios, estudos e trabalho transfronteiriço.

■ FACTO GERADOR

Clarifica-se o facto gerador do IUC, nos termos da qual o período mínimo de 183 dias de permanência em território nacional exigido, nos termos da lei, para que veículos não sujeitos a matrícula em Portugal e que não sejam veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas fiquem sujeitos a IUC, é aferido em cada ano civil, relevando para este cálculo quaisquer dias de permanência em território nacional seguidos ou interpolados.

■ MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO

Nos casos de permanência em território nacional por período superior a 183 dias de veículos não sujeitos a matrícula em Portugal e que não sejam veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas, o IUC é liquidado no prazo de 30 dias a contar do termo do referido prazo.

■ TAXAS ADICIONAIS PARA OS VEÍCULOS A GASÓLEO ENQUADRÁVEIS NAS CATEGORIAS A E B

São criadas taxas adicionais sobre os veículos a gasóleo, enquadráveis nas categorias A e B do IUC. As isenções, totais ou parciais, de IUC, bem como as regras de liquidação e pagamento do imposto são igualmente aplicáveis a estas taxas adicionais.

XII. INCENTIVOS À ECONOMIA E COMPETITIVIDADE

■ CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

Mantém-se em 2015 a isenção de Imposto do Selo na constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito do pagamento em prestações de dívidas exigíveis em processos executivos.

■ EMPRÉSTIMOS EXTERNOS

Prorroga-se a isenção de IRS ou de IRC relativa aos juros de capitais provenientes do estrangeiro, representativos de contratos de empréstimos *Schuldscheindarlehen* celebrados pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E., em nome e em representação da República, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo possa ser imputado.

■ **VALORES MOBILIÁRIOS REPRESENTATIVOS DE DÍVIDA EMITIDA POR ENTIDADES NÃO RESIDENTES**

Mantém-se a isenção de IRS e de IRC referente aos rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território português nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais seja accionista conjunto com outros Estados-Membros da União Europeia, aplicando-se a isenção apenas aos beneficiários efectivos que, não tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Portugal ao qual os rendimentos possam ser imputáveis e desde que não sejam entidades residentes em país, território ou região com regimes de tributação privilegiada.

■ **OPERAÇÕES DE REPORTE COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO RESIDENTES**

Mantém-se, também, a isenção de IRC relativa aos ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes, na realização de operações de reporte de valores mobiliários efectuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

■ **OPERAÇÕES DE REPORTE EM BOLSA DE VALORES**

Continua em vigor a isenção de Imposto do Selo aplicável às operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizadas em bolsa de valores, bem como às operações de reporte e a alienação fiduciária em garantia realizadas pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.

■ **INCENTIVOS À AQUISIÇÃO DE EMPRESAS EM SITUAÇÃO ECONÓMICA DIFÍCIL**

Propõe-se estender a aplicação do regime de incentivos à aquisição de empresas⁸ aos processos aprovados pelo IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento no âmbito do Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial.

XIII. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SECTOR BANCÁRIO

Mantém-se a contribuição extraordinária sobre o sector bancário, inicialmente introduzida no ordenamento jurídico português pela Lei do Orçamento do Estado para 2011.

■ **TAXA APLICÁVEL**

A taxa máxima aplicável sobre o passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos, deduzido dos fundos próprios de base (Tier 2) e, bem assim, dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos aumenta de 0,07% para 0,085%.

XIV. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SECTOR ENERGÉTICO (CESE)

Prorroga-se a vigência da CESE, inicialmente introduzida no ordenamento jurídico português pela Lei do Orçamento do Estado para 2014.

XV. LEI GERAL TRIBUTÁRIA

■ **SITUAÇÃO REGULARIZADA**

Passa a considerar-se que um contribuinte tem a sua situação tributária regularizada quando se verifique um dos seguintes requisitos:

- Não seja devedor de quaisquer impostos ou outras prestações tributárias e respectivos juros;
- Esteja autorizado o pagamento da dívida em prestações, desde que exista garantia constituída, nos termos legais;
- Tenha pendente meio de contencioso adequado à discussão da legalidade da dívida exequenda e o processo de execução fiscal tenha garantia constituída, nos termos legais;
- Tenha a execução suspensa, havendo garantia constituída nos termos legais.

■ **ALÇADA DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS**

A alçada dos Tribunais Administrativos e Fiscais passa a ser igual à alçada dos Tribunais Judiciais de 1.^a Instância, fixada em EUR 5.000,00⁹. Isto significa que o recurso das decisões dos Tribunais Tributários de 1.^a instância só será possível nas acções cujo valor seja superior a EUR 5.000¹⁰, salvo as excepções previstas na lei.

⁸ Instituído pelo Decreto-Lei n.º 14/98, de 28 de Janeiro.

⁹ Actualmente, EUR 1.250.

¹⁰ Actualmente, EUR 312,50.

■ COMBATE À FRAUDE E À EVASÃO FISCAL

Consagra-se a obrigatoriedade de, periodicamente o Governo apresentar à Assembleia da Republica um relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais em todas as áreas da tributação, explicitando os resultados alcançados, designadamente quanto ao valor das liquidações adicionais realizadas, bem como quanto ao valor das colectas recuperadas nos diversos impostos. Não se consagra, contudo, a periodicidade.

■ ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Para efeitos do disposto no Código Penal, os funcionários da Autoridade Tributária e Aduaneira, no exercício das funções que nessa qualidade lhes sejam cometidas, consideram-se investidos de poderes de autoridade pública.

XVI. CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO (CPPT)

■ CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO

Passa a ser obrigatória a constituição de advogado nas causas judiciais cujo valor exceda o dobro da alçada do Tribunal Tributário de 1.^a Instância, i.e., nas causas de valor superior a EUR 10.000.

■ COMPETÊNCIA PARA REVOGAR OS ACTOS IMPUGNADOS

Propõe-se que a competência para revogar os actos impugnados caiba:

- Ao órgão periférico regional da Autoridade Tributária e Aduaneira, quando o valor do processo não exceda EUR 5.000;
- Ao dirigente máximo do serviço, quando o valor do processo exceda aquele valor.

■ PROCESSO ESPECIAL DE DERROGAÇÃO DO DEVER DE SIGILO BANCÁRIO

É suprimido o processo especial de derrogação do dever de sigilo bancário por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira, mantendo-se o regime do recurso a interpor pelo contribuinte.

■ CITAÇÃO PARA O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

Nos processos de execução fiscal:

- Em que a quantia exequenda não exceda 50 unidades de conta (EUR 5.100), a citação passa a ser efectuada por carta simples¹¹;
- Cuja quantia exequenda tenha um valor compreendido entre 50 e 500 unidades de conta¹², a citação é efectuada através de postal registado¹³;
- Em que a quantia exequenda é superior a 500 unidades de conta¹⁴, a citação é pessoal¹⁵.

A citação será sempre pessoal:

- Na efectivação da responsabilidade solidária ou subsidiária;
- Quando houver necessidade de proceder à venda de bens; ou
- Quando o órgão de execução fiscal considerar esta via mais eficaz para a cobrança da dívida.

■ DILIGÊNCIAS DE PENHORA POR PARTE DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Findo o prazo posterior à citação (30 dias) sem que tenha sido efectuada o pagamento, a Autoridade Tributária e Aduaneira:

- Poderá aceder a informação relativa à existência de bens ou direitos do devedor susceptíveis de penhora, incluindo todos os dados existentes nos registos que possui e na contabilidade da empresa;
- Poderá notificar o devedor ou terceiros para a apresentação de elementos que se revelem necessários à cobrança da dívida, incluindo os elementos da contabilidade das empresas, cuja comunicação, por parte do contribuinte, deva ser feita por via electrónica.

¹¹ Actualmente, o limite é de EUR 1.020.

¹² I.e., entre EUR 5.100 e EUR 51.000.

¹³ Actualmente, entre EUR 1.020 e EUR 25.500.

¹⁴ EUR 51.000.

¹⁵ Actualmente fixado em EUR 25.500.

Propõe-se que, quando exista plano de pagamento em prestações devidamente autorizado e, por alguma razão, a execução fiscal deva prosseguir os seus termos, a penhora possa iniciar-se por bens distintos daqueles cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização - em derrogação da regra geral -, desde que: (i) sejam indicados pelo executado e (ii) o pagamento em prestações esteja a ser pontualmente cumprido.

■ **PAGAMENTO POR CONTA DO IMPOSTO EM DÍVIDA**

Propõe-se que o valor do pagamento por conta do imposto em dívida seja de EUR 102¹⁶.

■ **NOTIFICAÇÕES E CITAÇÕES POR TRANSMISSÃO ELECTRÓNICA DE DADOS**

As notificações de actos tributários e as citações em processo de execução fiscal efectuadas por transmissão electrónica de dados consideram-se equivalentes às remetidas por via postal registada ou por via postal registada com aviso de recepção.

■ **DISPENSA DE GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL**

Dispensa-se a prestação de garantia, em sede de execução fiscal, quando, no momento do pedido, o executado apenas tenha dívidas fiscais de valor inferior a EUR 2.500, no caso de pessoas singulares, ou a EUR 5.000, no caso de pessoas colectivas, sendo que, em qualquer casos, a falta de pagamento de uma prestação importa o vencimento imediato das seguintes, prosseguindo o processo de execução fiscal os seus termos (de diligências tendentes à cobrança coerciva dos montantes).

■ **SITUAÇÃO CONTRIBUTIVA REGULARIZADA**

Propõe-se, nos mesmos termos já antes referidos, a introdução expressa do conceito de situação contributiva regularizada.

■ **EFEITOS DA FALTA DA SITUAÇÃO CONTRIBUTIVA REGULARIZADA**

Os contribuintes que não tenham a situação regularizada ficam impedidos de:

- Celebrar contratos de fornecimento, empreitadas de obras públicas ou de aquisição de bens ou serviços com o Estado, Regiões Autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, bem como de renovar o prazo dos contratos já existentes;
- Concorrer à concessão de serviços públicos;
- Fazer cotar em bolsa de valores os títulos representativos do seu capital social;
- Lançar ofertas públicas de venda do seu capital ou alienar em subscrição pública títulos de participação, obrigações ou acções;
- Beneficiar dos apoios de fundos comunitários e públicos;
- Distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício.

XVII. REGIME GERAL DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS (RGIT)

■ **FRUSTRAÇÃO DE CRÉDITOS**

O crime de frustração de crédito tributário passa a ser punido com pena de prisão de um a dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

■ **CRIMES ADUANEIROS**

O valor da prestação tributária em falta ou o valor da mercadoria objecto da infracção deixa de ser relevante para efeitos de qualificação como crime, quando a conduta tenha como intenção iludir aqueles valores e seja praticada de forma organizada ou assuma dimensão internacional.

■ **CONTABILIDADE ORGANIZADA**

Aumenta-se do limite mínimo e o limite máximo da coima aplicável à infracção decorrente da não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística e atraso na sua execução, passando de EUR 75 para EUR 200 e de EUR 2.750 para EUR 10.000, respectivamente.

Esta infracção passa a ser qualificada como uma contra-ordenação grave.

■ **COMUNICAÇÃO DE FACTURAS**

A omissão de comunicação ou a comunicação fora do prazo dos elementos das facturas passe a constituir uma contra-ordenação grave, punível com coima de EUR 200 a EUR 10.000.

¹⁶ Actualmente, EUR 306.

XVIII. OUTRAS MEDIDAS COM RELEVO FISCAL

■ CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇO RODOVIÁRIO

A contribuição de serviço rodoviário que recai sobre a gasolina e o gasóleo rodoviário, sujeitos ao ISP, aumenta de EUR 87/1.000l para a gasolina e EUR 111/1.000l para o gasóleo rodoviário. O GPL auto passa também a estar sujeito à contribuição de serviço rodoviário, sendo que o valor de tal contribuição se cifrará em EUR 123/1.000kg.

■ TAXAS SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS

Cria-se uma taxa de comercialização aplicável a todas as entidades que procedam à primeira alienação a título oneroso, em território nacional, de medicamentos de uso humano, sejam elas titulares de autorização, ou registo, de introdução no mercado, ou seus representantes, intermediários, distribuidores por grosso ou apenas comercializadores de medicamentos ao abrigo de autorização de utilização excepcional, ou de autorização excepcional de medicamentos.

■ CONTRIBUIÇÃO PARA O AUDIOVISUAL

Aumenta-se para EUR 2,65 o valor mensal da contribuição para o audiovisual a cobrar em 2015.

■ CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE SOLIDARIEDADE (CES)

As pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias, pagas a um único titular, fiquem sujeitas a uma CES de 15% sobre o montante que exceda 11¹⁷ vezes o valor do IAS, mas que não pode exceder 17¹⁸ vezes o valor e de 40% sobre o montante que ultrapasse 17 vezes o valor do IAS¹⁹.

Nos casos em que da aplicação da CES resulte uma prestação mensal total ilíquida inferior a 11 vezes IAS, o valor da CES seja apenas o necessário para assegurar a percepção do referido valor. De referir ainda que as percentagens propostas deverão ser reduzidas em 50% em 2016 e eliminadas em 2017.

Alarga-se o âmbito de aplicação da CES às pensões indemnizatórias auferidas pelos deficientes militares ao abrigo do Estatuto de Aposentação, às pensões de preço de sangue e aos casos de transmissibilidade de pensão dos deficientes militares ao cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto.

Por último, revogam-se as taxas de 3,5 % e de 10% que à luz da redacção anterior incidiam sobre as prestações pecuniárias auferidas pelos beneficiários.

XIX. AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

■ CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Dá-se uma autorização legislativa ao Governo para a aprovação do regime que criará a contribuição sobre a indústria farmacêutica, com o objectivo de garantir a sustentabilidade do Sistema Nacional de Saúde, na vertente dos gastos com medicamentos.

Propõe-se que a contribuição venha a ser devida pelas entidades que procedam à alienação, a título oneroso, em território nacional, de medicamentos de uso humano, sejam elas titulares de autorização ou registo, de introdução no mercado, ou seus representantes, intermediários, distribuidores por grosso ou apenas comercializadores de medicamentos ao abrigo de autorização de utilização excepcional de medicamentos.

Propõe-se que a contribuição incida sobre o total de vendas de medicamentos realizadas em cada mês, relativamente a: (i) medicamentos participados pelo Estado no seu preço; (ii) medicamentos sujeitos a receita médica restrita; (iii) medicamentos que disponham de autorização de utilização excepcional ou de autorização excepcional; (iv) gases medicinais e derivados do sangue e do plasma humanos; (v) outros medicamentos cujas embalagens se destinem ao consumo em meio hospitalar; e (vi) medicamentos órfãos.

As taxas da contribuição poderão variar entre um mínimo de 0,5% e um máximo de 5%, excepto no caso de alguns medicamentos em que a taxa da contribuição poderá variar entre um mínimo de 7% e um máximo de 12%.

Propõe-se que a contribuição não seja considerada um gasto fiscalmente dedutível, para efeitos de determinação do lucro tributável, em sede de impostos sobre o rendimento.

¹⁷ I.e. EUR 4.611,42.

¹⁸ I.e. EUR 7.126,74.

¹⁹ I.e. EUR 7.126,74.

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

OUTUBRO 2014

■ **QUADRO SANCIONATÓRIO NO ÂMBITO DO REGIME EUROPEU DE CONTROLO DAS EXPORTAÇÕES, TRANSFERÊNCIAS, CORRETAGEM E TRÂNSITO DE PRODUTOS DE DUPLA UTILIZAÇÃO**

Concede-se ao Governo uma autorização legislativa para definir um quadro sancionatório no âmbito do regime europeu de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização, estabelecido no Regulamento (CE) n.º 428/2009, do Conselho, de 5 de Maio de 2009, e a estabelecer um regime sancionatório para as medidas de implementação do controlo da prestação de assistência técnica, previstas na Acção Comum n.º 2000/401/PESC, do Conselho, de 22 de Junho de 2000.

■ **CRIAÇÃO DA FIGURA DAS SOCIEDADES DE INVESTIMENTO EM PATRIMÓNIO IMOBILIÁRIO**

Concede-se também ao Governo uma autorização legislativa para aprovação de um regime que institua e regule a figura das Sociedades de Investimento em Património Imobiliário (SIPI), sociedades anónimas emittentes de acções admitidas à negociação, cujo objecto principal consista no investimento em activos imobiliários para arrendamento.

■ **IMPOSTO SOBRE AS TRANSACÇÕES FINANCEIRAS**

Propõe-se a manutenção da autorização legislativa em sede de Imposto do Selo referente à tributação das transacções financeiras que tenham lugar em mercado secundário, na linha do previsto na Lei do OE para 2014.

16 de Outubro de 2014
Área de Prática de Direito Fiscal de PLMJ

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **João Magalhães Ramalho** (joao.magalhaesramalho@plmj.pt).

 Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012

 Sociedade de Advogados Ibérica do Ano
The Lawyer European Awards, 2012

 42ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa
Financial Times – Innovative Lawyers Awards, 2011, 2012